



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **698**
DECISÃO PL Nº **78/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1087574/2018**
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **698**, de 12 de abril de 2021, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, CONFEA, de 03 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, acerca da decisão Nº 674/2018, de 03 de agosto de 2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA, que negou provimento ao mérito; Considerando que da decisão houve aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por não apresentar ART referente ao projeto e execução das praças e canteiros centrais do Município de Sousa/PB; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a", do Art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que a Empresa não regularizou o fato gerador da Infração; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte voto: "...CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 12/04/2021 17:48. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES...", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 12 de abril 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-